

V

Acórdão do S.T.J. de 6-IV-1954

[*Omissis*].

Quanto à 1.^a questão de direito :

Porque o aresto recorrido julgou que o temporal, sofrido pelo navio que conduziu o sr. advogado para a sede da comarca, não constitui justo impedimento, não obstante ter impossibilitado aquele mandatário de elaborar e apresentar, no prazo legal, uma reclamação do crédito da recorrente, e o citado acórdão de 1944 declarou que a doença de um sr. advogado deve ser considerada evento imprevisível à vontade da parte e justo impedimento quando o tribunal entenda que coloca o constituinte na impossibilidade de praticar o acto por outro mandatário; e,

Quanto à 2.^a questão :

Porque o aresto impugnado entendeu também que não ocorreu justo impedimento pelo facto de o representante da recorrente haver desembarcado na cidade da Praia uma hora e meia antes do encerramento do cartório judicial, muito a tempo de nele entregar, dentro do prazo legal, a reclamação da sua constituinte, tendo considerado imprevidente o referido mandatário por se haver reservado para só então elaborar o aludido articulado, e o mencionado acórdão de 1944 asseverou que os prazos concedidos às partes para a prática de actos judiciais podem ser por elas utilizados integralmente, não sendo, por isso, obrigados os srs. advogados a fazer as alegações nos primeiros dias dos prazos, na previsão de qualquer impedimento, pois é-lhes lícito fazê-los nos últimos, contanto que os não excedam.

O recorrido respondeu a fls. com o propósito de convencer de que não existe qualquer antinomia entre os acórdãos em paralelo.

Passando a decidir :

Com respeito à 1.^a questão, os factos destinados a estruturar o justo impedimento, mencionados em cada um dos apontados arestos, são absolutamente dissemelhantes, pois foram, no recorrido, uma tempestade no mar, que cessou antes de findo o prazo legal para a apresentação de um articulado, e, no acórdão de 1944, a doença do mandatário que durou, não só no decurso de todo o prazo, mas também depois de este findo.

Ora, para que possa verificar-se opposição entre duas decisões é indispensável que elas diverjam por completo e os respectivos fundamentos sejam precisamente iguais.

Esta última condição, porém, como se mostrou acima, não se verifica na hipótese em exame, e, por isso, é manifesto que não concorre aqui um dos requisitos exigidos pelo art. 763 do C.P.C. para que o recurso possa ter seguimento, que é serem antinómicas as duas decisões sobre o mesmo ponto jurídico.

Relativamente à segunda questão, há que ponderar que, no acórdão recorrido, não se negou ao sr. advogado o direito de utilizar o prazo legal até ao último momento, pois apenas se considerou de grande risco para a sua constituinte ele ter-se reservado para, só no fim do dito prazo, estudar o processo, elaborar e apresentar o seu articulado, ponto de vista que não colide, e antes se harmoniza, com o julgado no aresto de 1944, pois que, se neste se reconheceu que aos srs. advogados é lícito fazerem as suas alegações escritas nos últimos dias dos prazos, impô-lhes, contudo, expressamente a obrigação de não os excederem.

Assim, a concordância dos dois acórdãos neste ponto é evidente, e, portanto, também sobre a 2.^a questão apontada não existe a suposta opposição.

Falecem, pois, as pretensões da recorrente, razão por que se considerava findo o recurso e se condena a mesma litigante nas custas.

Lisboa, 6 de Abril de 1954. — *Jaime de Almeida Ribeiro; Jaime Tomé; Rocha Ferreira; Roberto Martins; A. Bártolo.*